



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1016930-92.2015.8.26.0053
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - DIREITO DO CONSUMIDOR
 Requerente: PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
 Requerido: OI MÓVEL S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fausto José Martins Seabra

Sem prejuízo de eventual e futuro debate entre os litigantes sobre aspectos técnicos do serviço de navegação na *internet* prestado pelas requeridas, é fato público e notório, portanto a dispensar prova, que centenas ou milhares de consumidores foram surpreendidos com a interrupção do citado serviço, depois de esgotada a denominada franquia.

As operadoras de telefonia se baseiam em resolução da agência reguladora que as autoriza a alterar o modelo primitivamente disponibilizado, mediante comunicação aos consumidores, com a antecedência de 30 dias, o que parece ter ocorrido. No entanto, não comprovaram, ao menos pelos documentos anexados aos autos, que no momento inicial da contratação dos pacotes de navegação, informaram com clareza que a forma de acesso à *internet* era de natureza provisória e promocional, bem como poderia ser modificada durante a execução do contrato, tal como ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A princípio, portanto, configura-se conduta lesiva que permite a concessão da tutela específica e em caráter liminar, uma vez presentes os requisitos da aparência do bom direito e da urgência em inibir a perpetuação de prática danosa a milhares de consumidores.

Do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que as rés mantenham o serviço de acesso à *internet*, na forma primitivamente contratada com os consumidores aderentes (velocidade reduzida depois de terminada a franquia), sob pena de multa diária de R\$25.000,00 pelo descumprimento do preceito.

Citem-se com as advertências legais.

Sem prejuízo, ciência ao MP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Considerando que este feito tramita digitalmente, a íntegra da inicial e de todos os documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Este procedimento está expressamente previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA